

Processo n.º178/2010

(Recurso Penal)

Data: 25/Março/2010

Assuntos:

- Liberdade condicional; crimes graves

Sumário:

1. Não é de conceder a liberdade condicional a um recluso se os crimes que cometeu foram muito graves, o que não implica que se defenda que haja crimes que não são susceptíveis de comportar uma liberdade condicional.

2. Cada situação deve ser observada em concreto, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios.

3. Assim, se, não obstante um comportamento prisional adequado, pelo passado do recluso e perspectivas de reintegração se não se formula um juízo de prognose favorável a uma regeneração e se teme pelas razões de prevenção geral e intranquilidade no seio da sociedade não é de conceder a liberdade.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 178/2010

(Recurso Penal)

Data: 25/Março/2010

Recorrente: A ou A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor recurso do despacho que lhe negou o pedido de liberdade condicional.

Para tanto alega fundamentalmente:

Primeiro, ao recorrente estão completamente verificadas as situações e condições para a concessão de liberdade condicional.

O recorrente arrependeu-se muito do crime cometido e já tinha a introspecção do mesmo. Durante o cumprimento da pena de prisão, estudava e trabalhava com esforço, também prometeu corrigir-se e ser socialmente responsável. O recorrente já tem o trabalho estável fora da prisão, após a libertação vai conduzir uma vida normal, observando os regulamentos.

Os familiares do recorrente aceitam e esperam muito que ele possa ser libertado com a maior brevidade possível para que ele volte para a terra natal a gozar da felicidade familiar.

Por outro lado, o objectivo real e o significado do regime de liberdade condicional elaborado pelos legisladores é conceder aos condenados a oportunidade da reintegração social com a maior brevidade possível e de conduzir uma nova vida.

Ultimamente, a situação do recorrente preenche o art.º 56.º, n.º 1, al. a) e b) do Código Penal.

A sentença recorrida viola o art.º 56.º do Código Penal.

Face ao exposto, pede-se julgue procedente o recurso, se revogue o despacho que negou o pedido de liberdade condicional e se conceda a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do Ministério Público**, em síntese:

A libertação antecipada do recluso colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social, consequentemente, o recluso não estão reunidas as todas condições do art. 56º do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade condicional.

Pelo exposto, considera infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu uma punição disciplinar, em 2006.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como recluso, a classificação de "Confiança").

E isso, na verdade, não basta.

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o "**comportamento prisional na sua***

evolução, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para os crimes de roubo qualificado.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).

Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** foi condenado no processo comum n.º CR3-06-0147-PCC do Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Criminal, pela prática dum crime de roubo

qualificado e dum crime de burla, em cúmulo, na pena de 6 anos de prisão.

O recluso já cumpriu o prazo necessário à concessão da liberdade condicional em 21 de Janeiro de 2010.

Sob o consentimento do recluso **A** (identificado a fls. 5 dos autos), procedeu-se à apreciação do pedido de liberdade condicional nos termos do art.º 467.º do Código de Processo Penal.

O Técnico da reinserção Social é de parecer favorável à libertação.

O Exmo Senhor Director do EP pronuncia-se desvoravelmente à libertação.

O Ministério Público opõe-se à concessão da liberdade condicional (vide fls. 57).

O recluso é residente do interior da China, foi à escola e cresceu na parte nordeste da China. O recluso abandonou o ensino para trabalhar na sociedade aquando da escola secundária, entregava-se à área de vestuário, electrónica, hotel e intérprete da língua coreana, etc. O recluso perdeu dinheiro nos jogos, pelo que queria ganhar “dinheiro rápido” e cometeu o crime.

É a primeira vez que entrou na prisão.

Durante o cumprimento da pena, o recluso não tem infracções disciplinares e comportou-se bem.

Participou nos trabalhos de formação na prisão (limpeza da cozinha e oficina de ferragem).

O recluso comunicou aos seus familiares a sua entrada na prisão, mas estes não o visitaram em Macau por viverem no interior da China e por razões económicas.

Depois de sair da prisão, o recluso vai voltar para a Província de Hei Longjiang tratar alguns assuntos familiares. Depois vai trabalhar num restaurante em Shenzhen, mediante a apresentação de amigo.

Fala-se também em procurar vir a ser tradutor de coreano e viver a expensas dos familiares nos primeiros tempos.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação, verificando-se o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social se mostra favorável à libertação, já não assim o Senhor Director do EP e os magistrados do MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fixou-se particularmente na incerteza quanto a uma regeneração do recluso.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“As finalidades da pena são, por um lado, o efeito de ameaça para a conduta criminal de forma à prevenção criminal, por outro lado, a realização das instruções para os reclusos, a fim de torná-los pessoas socialmente responsáveis; até ao presente, relativamente ao presente caso, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do recluso, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, bem como as opiniões do director do Estabelecimento Prisional e do Ministério Público, o Tribunal não tem certeza de que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo honesto, sem cometer crimes; por outro lado, entende o Tribunal que o cumprimento da pena de prisão ajuda o fortalecimento da consciência de observação de lei, e realiza a prevenção geral de acto criminoso.

(...)”

4. Mas para além dessa argumentação, o que ressalta da análise dos crimes efectivamente praticados, é que se impõem fortes razões em termos de prevenção geral, o que impede a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Evidencia-se uma significativa gravidade dos crimes, não são pela sua natureza , como número e circunstancialismo, o que faz concluir que a libertação do recluso neste momento iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança no Sistema.

Na verdade, o recluso foi condenado na pena de prisão de 6 anos de prisão pela prática de 4 crimes de roubo e 2 de burla, anotando-se que entrou ilegalmente em Macau, aqui vindo para cometer crimes.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão

somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente devem ser projectados sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, é verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

A gravidade e forma de cometimento dos crimes não deixam de ser expressivas.

Observa-se um comportamento prisional satisfatório.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado.

Os seus hábitos anteriores e modo de vida fazem recear pelo seu futuro de acordo com as regras de convivência e conformação com a vida em sociedade, como bem realça o Senhor Director do EP, anotando alguma violência na sua personalidade.

Os crimes praticados são crimes praticados com desrespeito pelo outro, pelas pessoas e, portanto, um processo de regeneração não pode deixar de se ter como devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

As perspectivas de integração no mundo da vida activa não se mostram muito consistentes.

Para além da incerteza de que se esteja perante um homem regenerado, sendo certo que o legislador não se contenta com isso, há ainda que ter em conta as condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social.

E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável à libertação.

O tempo passado na prisão, o seu bom comportamento, até o seu trabalho aí prestado, não são suficientes para compatibilizar, neste momento, a sua libertação com a paz e tranquilidade social.

Por outras palavras mais simples: a sociedade não ficaria sossegada que, perante os crimes concretamente praticados e seu circunstancialismo o recluso saísse neste momento em liberdade.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários à Exma. Defensora a quantia de MOP 1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 25 de Março de 2010,
João A. G. Gil de Oliveira
Tam Hio Wa
Lai Kin Hong